

ADRIANOPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL 2009 - 2012

LEI Nº 763/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

CÓPIA

Súmula: "Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Adrianópolis e dá outras providências."

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no Plano Diretor aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1. Esta Lei estabelece normas, com fundamento nas Leis Federais nº 6.766/1979 e 9.785/1999, para todo e qualquer parcelamento de solo para fins urbanos no território municipal, bem como para os remembramentos de áreas.

Parágrafo único. São considerados para fins urbanos os parcelamentos para outros fins que não a exploração agropecuária ou extrativista, a serem realizados na macrozona urbana.

- Art. 2. Esta Lei tem como objetivos:
 - orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos;
 - II. prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
 - III. evitar a comercialização de lotes desprovidos de condições para o desempenho de atividades urbanas;
 - IV. assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

- Art. 3. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:
 - I. alinhamento predial: linha divisória estabelecida entre lote e logradouro público;
 - II. área de utilidade pública, área institucional ou destinada a equipamento comunitário: é aquela reservada em um loteamento para edificações e instalação de equipamentos para fins específicos de utilidade pública, tais como educação, cultura, saúde e segurança, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população, e transferida ao município por ocasião do registro do projeto de loteamento e/ou por outra forma de aquisição legalmente instituída;
 - III. área ou faixa não edificável: compreende os terrenos ou parte destes onde não é permitida qualquer edificação;
 - IV. área total do empreendimento: aquela área abrangida pelo loteamento ou desmembramento, com limites definidos por documento público do registro de imóveis;
 - V. área líquida ou comercializável: área obtida subtraindo-se da área total as áreas destinadas aos logradouros públicos, áreas de utilidade pública, áreas verdes, áreas de preservação permanente e outras áreas destinadas a integrar o patrimônio do município;
 - VI. condomínio horizontal: conjunto de edificações construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais, sob o regime de condomínio;



PREFEITURA MUNICIPAL 2009 - 2012

VII. desmembramento: subdivisão de gleba em lotes edificáveis, com aproveitamento do sistema viário existente, não implicando na abertura de novas vias e logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

VIII. equipamentos institucionais e comunitários: são equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e administração pública;

IX. equipamentos urbanos: equipamentos públicos de infra-estrutura, tais como as redes de saneamento básico, galerias de águas pluviais, redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública e similares:

- X. espaço livre de uso público: área de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada à recreação, lazer ou outra atividade ao ar livre;
- XI. fração ideal: parte indivisível e indeterminável das áreas comuns dentro de um lote, sem que haja desmembramento do lote;

XII. infra-estrutura básica: os equipamentos urbanos de escoamento das água pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não;

XIII. lote: porção de terra, servida de infra-estrutura básica, com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XIV. loteamento: subdivisão de gleba em lotes edificáveis, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou alargamento das vias existentes; XV. profundidade do lote: dimensão medida entre a testada e a divisa de fundos;

XVI. quadra: área circundada por vias públicas, resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;

XVII. remembramento ou unificação ou anexação: junção de dois ou mais lotes para formar uma única unidade fundiária;

XVIII. testada lote: dimensão tomada entre duas divisas laterais e, no caso de lote de esquina, entre a frente de maior comprimento e uma divisa lateral, ou entre duas frentes, quando houver somente uma divisa lateral.

TÍTULO II - DAS NORMAS E PROCEDIMENTO PARA APROVAÇÃO

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA E DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

- Art. 4. A execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos no município depende de aprovação dos órgãos municípais e estaduais competentes.
- Art. 5. O município somente procederá à aprovação de projetos de parcelamentos e constituição de condomínios horizontais depois de cumpridas pelos interessados as seguintes etapas:
 - I. obtenção de Consulta de Viabilidade Técnica atestando parecer favorável do órgão competente sobre a possibilidade de aprovação de parcelamento na gleba ou no lote, para a qual são necessários:
 - II. a apresentação de planta do projeto seguindo parâmetros constantes na Guia de Parâmetros, elaborada nos termos desta Lei; e
 - III. juntada de documentos, de conformidade com as instruções desta Lei;
 - IV. obtenção, junto aos órgão estaduais competentes, de Parecer Técnico favorável;
 - V. obtenção, junto ao órgão municipal competente, de Diretrizes;
 - VI. obtenção, junto ao órgão estadual competente, de Anuêlicia-Prévia; e

uêlicia Prévia;



PREFEITURA MUNICIPAL 2009 - 2012

VII. obtenção, junto ao órgão municipal, do Alvará de Licença.

- Art. 6. O município somente procederá à aprovação de projetos de remebramentos depois de cumpridas pelos interessados as seguintes etapas:
 - obtenção de Consulta de Viabilidade Técnica atestando parecer favorável do órgão competente sobre a possibilidade de aprovação de remembramento na gleba ou no lote, para a qual são necessários;
 - II. a apresentação de planta do projeto seguindo parâmetros constantes na Guia de Parâmetros, elaborada nos termos desta Lei; e
 - III. juntada de documentos, de conformidade com as instruções desta Lei;
 - IV. obtenção, junto ao órgão municipal competente, de Diretrizes; e
 - V. obtenção, junto ao órgão municipal, do Alvará de Licença de Parcelamento.

SESSÃO I - Da Guia de Parâmetros

- Art. 7. Compete ao Órgão de Planejamento Municipal expedir a Guia de Parâmetros, indicando:
 - I. o zoneamento;
 - II. o uso do solo;
 - III. a taxa de ocupação;
 - IV. o coeficiente de aproveitamento;
 - V. os recuos;
 - VI. o número máximo de pavimentos;
 - VII.a largura das vias de circulação;
 - VIII. as áreas de preservação ambiental permanente;
 - IX. a infra-estrutura urbana exigida;
 - X. a indicação aproximada do sistema viário previsto;
 - XI. a relação de outros órgãos públicos que deverão ser ouvidos antes da expedição do Alvará de Licença.

Parágrafo único. A Guia de Parâmetros deverá ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, descontados deste prazo os dias gastos com diligências externas, e terá validade de seis meses após a sua expedição.

SESSÃO II - Da Consulta de Viabilidade Técnica

- Art. 8. Para obter a Consulta de Viabilidade Técnica municipal com a finalidade de parcelamento do solo, o interessado deverá protocolar requerimento contendo:
 - título de propriedade do imóvel com certidão de inteiro teor do registro de imóvels atualizada até
 90 (noventa) dias;
 - II. Guia de Parâmetros atualizada até 90 (noventa) dias;
 - III. planta de localização do imóvel na escala 1:10.000;
 - IV. planta da proposta de parcelamento;
 - V. nome, endereço e telefone do interessado.
- Art. 9. O órgão municipal competente examinará o pedido de Consulta de Viabilidade Técnica para parcelamento do solo para fins urbanos, considerando obrigatoriamente os seguintes aspectos:
 - I. adequação da legislação urbana vigente à implantação do tipo de empreendimento previsto;



PREFEITURA MUNICIPAL 2009 - 2012

- II. existência de elementos, no entorno ou na área objeto de pedido de aprovação de parcelamento, que representem riscos à segurança de pessoas e ao ambiente;
- III. se, decorrente da aprovação, surgir a necessidade de investimentos públicos diretos ou indiretos maiores do que 30% (trinta por cento) do total de investimentos a serem realizados pelo empreendimento privado ou público, serão avaliados os custos referentes aos seguintes itens:
- IV. obras de galerias de águas pluviais em vias de acesso ao loteamento;
- V. obras de terrapianagem nas vías de acesso ao loteamento;
- VI. obras de pavimentação asfáltica nas vias de acesso ao loteamento;
- VII. construção de escolas, creches, postos de saúde e outros equipamentos comunitários destinados ao atendimento das necessidades básicas da comunidade;
- VIII. construção ou adequação de bueiros, pontes ou viadutos para transposição de córregos, estradas, vias férreas ou qualquer obstáculo físico que exigir tal providência nas vias de acesso ao loteamento;
- IX. remanejamento ou extensão de linhas de energia elétrica;
- X. instalação de iluminação pública em vias de acesso aos loteamentos;
- XI. construção de sistemas individualizados de coleta e tratamento de esgotos sanitários ou extensão de emissários para interligação na rede existente;
- XII. construção de guias e sarjetas em vias de acesso aos loteamentos.
- § 1°. O procedimento previsto neste artigo aplica-se também a loteamentos destinados à construção de casas populares vinculadas a cooperativas habitacionais públicas ou privadas.
- § 2º. Para efeito de orçamento das obras mencionadas no inciso IV deste artigo, deverá o órgão competente utilizar planilhas orçamentárias federais ou estaduais, de uso consagrado no meio técnico e preços de materiais, mão-de-obra, equipamentos e serviços veiculados em revistas ou periódicos especializados.
- Art. 10. Sempre que o empreendimento for enquadrado de forma desfavorável em relação aos aspectos apontados nos incisos do artigo anterior desta Lei, o órgão municipal competente negará o fornecimento da Consulta de Viabilidade Técnica até que, cumulativamente:
 - I. o interessado apresente solução técnica comprovada aos problemas referidos no artigo anterior desta Lei;
 - II. o interessado proponha a execução de obras com a finalidade de reduzir a menos de 30% (trinta por cento) os investimentos públicos a que se refere o inciso III do artigo anterior.
 - III. Ao executar obras com a finalidade de suprir as deficiências constatadas nos incisos do artigo anterior desta Lei, é facultado ao interessado suprir as deficiências de acesso ao loteamento.
 - IV. A demonstração das obras propostas no parágrafo anterior será objeto de processo fundamentado e oficializado que condicione a implantação do loteamento à execução das mesmas.
- Art. 11. Após o recebimento do Parecer Técnico expedido pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, o interessado estará habilitado a requerer a expedição das Diretrizes, apresentando, para este fim, requerimento acompanhado de 03 (três) vias da planta do imóvel e os documentos necessários expedidos pelos órgãos nomeados na Guia de Parâmetros.
- § 1º. As vias da planta do imóvel acima mencionadas deverão ser elaboradas na escala 1:1000, contando com a indicação de:
 - I. divisas do imóvel;
 - II. benfeitorias existentes;
 - III. árvores significativas, bosques e florestas e áreas de preservação;
 - IV. nascentes e corpos de água;



PREFEITURA MUNICIPAL 2009 - 2012

- V. equipamentos comunitários e equipamentos urbanos no lote;
- VI. servidões e/ou faixas diversas de domínio, existentes no local, em escala;
- VII. locais alagadiços ou sujeitos à inundação;
- VIII. curvas de nível de metro em metro e indicação dos talvegues;
- IX. planilha de cálculo da área do imóvel;
- X. arruamentos vizinhos em todo o perímetro, com a locação exata das vias e a distância para com os loteamentos próximos, mesmo não adjacentes à área;
- XI. apresentação do levantamento das edificações existentes, mesmo rurais, para resgate histórico da memória da ocupação do município;
- XII. teste de sondagem e percolação onde estejam expressos os vários tipos de solos, com as respectivas profundidades e detecção de resíduos sólidos ou em decomposição, orgânicos ou não;
- XIII. locação de eventuais formações rochosas;
- XIV. planilha de caminhamento localizando os talvegues na gleba.
- § 2º. Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) para cada etapa do projeto.
- § 3°. O órgão municipal competente indicará na planta, com base nos documentos fornecidos pelo requerente:
 - I. as faixas do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, faixas não edificáveis e faixas de domínio de rodovias e ferrovias; e
 - II. as áreas a serem transferidas ao município.
- § 4º. As Diretrizes deverão ser apresentadas pelo município após o recolhimento das taxas devidas, em prazo não superior a 20 (vinte) dias corridos, contados da data do protocolo, descontados os dias gastos para complemento de informação externa ou correção dos dados.
- § 5°. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir de sua expedição, podendo ser revalidadas, sem ônus para o solicitante, até o prazo de um ano.
- § 6°. O município poderá pedir dilatação de prazo para expedição de diretrizes nos casos em que se apresentem problemas urbanísticos que necessitem de maior detalhamento.
- § 7°. As diretrizes básicas expedidas não implicam aprovação do projeto de loteamento pelo órgão municipal competente.
- Art. 12. O Alvará de Licença de Parcelamento ou Desmembramento deverá ser requisitado, então, pelo interessado, ao órgão municipal competente.
- § 1°. De posse da documentação exigida, o órgão municipal competente terá o prazo de vinte dias úteis para se pronunciar sobre a aprovação ou sobre possíveis insuficiências do projeto a serem supridas pelo interessado, descontados os dias gastos para complemento de informação externa ou correção de dados.
- § 2º. Feita a análise do órgão municipal competente, o processo será encaminhado pelo interessado para a Coordenação da Região Metropolitana, para a obtenção da Anuência Prévia, sendo posteriormente encaminhando para os demais órgãos necessários para a total aprovação do projeto.
- § 3º. O município, após análise pelos órgãos competentes, baixará decreto de aprovação do loteamento e expedirá Alvará de Licença de Parcelamento ou Desmembramento para execução de serviços e obras de infraestrutura urbana exigidos, devendo o loteador fazer a entrega dos originais dos projetos das obras a serem executadas no momento da retirada do alvará.

CAPÍTULO II - DA APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL 2009 - 2012

- Art. 13. A juntada de documentos a ser entregue à Prefeitura Municipal é composta de:
 - I. prova de domínio dos lotes;
 - Certidão Negativa de débitos municipais e estaduais;
 - III. Consulta de Viabilidade Técnica expedida pelo Município;
 - IV. Parecer Técnico expedido pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (no caso de Desmembramento);
 - V. ART firmada por profissional competente.
- Art. 14. O projeto do loteamento, obedecendo às diretrizes e atendendo à regulamentação definidas nesta Lei, deverá vir instruído com os seguintes elementos:
 - I. Parecer Técnico municipal e estadual;
 - II. planta geral do loteamento, na escala 1:1000, em 03 (três) vias de cópias assinadas pelo proprietário e profissional habilitado devidamente cadastrado no município, contendo:
 - III. croqui de localização do empreendimento, com as vias arteriais, coletoras e locais existentes e a sua continuidade proposta no loteamento;
 - IV. curvas de nível de metro em metro e indicação dos talvegues;
 - V. curvas de nível resultantes, após as movimentações de terra previstas para o empreendimento;
 - VI. orientação magnética e verdadeira, com as coordenadas geográficas oficiais;
 - VII. subdivisão das quadras em lotes ou datas, com as respectivas dimensões, áreas e numerações;
 - VIII. dimensões lineares e angulares do projeto, raios tangentes e ângulos centrais de curvas, pontos de tangência, eixos de vias e cotas de nível;
 - IX. perfis longitudinais na escala 1:1000 e transversais na escala 1:100 de todas as vias de circulação, em três vias de cópias;
 - X. sistema de vias com a respectiva hierarquia, obedecendo ao disposto na Lei do Sistema Viário;
 - XI. indicação do ponto de interseção de tangentes localizadas nos ângulos de curva e vias projetadas;
 - XII. faixas de domínio, servidões e outras restrições impostas pelas legislações municipal, estadual ou federal;
 - XIII. indicação em planta, com definição de limites e dimensões, das áreas que passarão ao domínio do Município;
 - XIV. indicação, no quadro de áreas, da área total da gleba, dos lotes e do sistema viário, bem como da área de praças, das áreas institucionais e do número total dos lotes;
 - XV. os perfis longitudinais das quadras no local de maior declive, horizontal em escala 1:1000 e vertical em escala 1:100;
 - XVI. demais elementos necessários à perfeita e completa elucidação do projeto, conforme solicitação do órgão municipal competente;
 - XVII. projeto completo, detalhado e dimensionado do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade de coletores, as bocas-de-lobo e os dissipadores de energia nas margens dos cursos de água dentro dos padrões estabelecidos pela Lei de Saneamento Ambiental;
 - XVIII. projeto completo do sistema de tratamento de esgotos, obedecidas as normas e os padrões fixados pelo órgão municipal competente, que o aprovará;
 - XIX. projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede e, quando necessário, projeto de captação e tratamento, aprovado pela concessionária municipal e órgão ambiental municipal competente;
 - XX. projeto completo do sistema de distribuição COMPAHCta de eletricidade e sistema de iluminação pública, obedecidas as normas e os padrões da concessionária, que deverá aprovar o projeto;



PREFEITURA MUNICIPAL 2009 - 2012

XXI. projetos de guias e sarjetas e pavimentação das vias, obedecidas as normas e os padrões estabelecidos pelo município;

XXII. projetos de arborização das áreas verdes e das vias públicas, de proteção das áreas sujeitas à erosão, bem como de manejo da cobertura vegetal para execução das obras e serviços, procurando preservar o maior número de espécies, obedecidas as normas municipais.

- § 1º. A documentação do projeto enviado para aprovação constará ainda de:
 - I. título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel a ser loteado;
 - II. autorização, conforme o caso, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis Naturais (IBAMA) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
 - III. modelo de contrato de compromisso de compra e venda dos lotes, a ser depositado no Registro de Imóveis, contendo a infra-estrutura exigida, prazo de conclusão de serviços, bem como a denominação do empreendimento;
 - IV. memorial descritivo do lote original e do loteamento, mencionando a sua denominação, a área total do terreno, as áreas das vias públicas, dos espaços livres e as destinadas a edifícios públicos e remanescentes, os limites, situações e confrontantes, além das demais características que forem necessárias para esclarecimento;
 - V. quadro estatístico discriminando as áreas de acordo com seu uso;
 - VI. discriminação dos bens oferecidos em garantia da execução da infra-estrutura urbana;
 - VII. cronograma físico de execução do serviço de obras de infra-estrutura urbana exigida;
 - VIII. comprovante de pagamento de emolumentos e taxas;
 - IX. Consulta de Viabilidade Técnica;
 - X. uma via da planta contendo as diretrizes urbanísticas aprovadas pelo município.
- § 2º. Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com as respectivas ARTs para cada etapa do projeto.
- Art. 15. Os dados fornecidos em plantas, memoriais, certidões, escrituras e demais documentos apresentados pelo loteador são aceitos como verdadeiros, não recaindo sobre o Município qualquer ônus sobre atos firmados com base nesses documentos apresentados.

Art. 16. Deverão constar do contrato padrão, aprovado pelo município e arquivado no Cartório de Registro de Imóveis, além das indicações exigidas pelo artigo 26 da Lei Federal nº 6.766/1979, a definição do tipo de loteamento, o zoneamento de uso e ocupação do solo, os coeficientes construtivos, a taxa de ocupação, os recuos, as servidões, as áreas não edificáveis, as restrições de remembramento ou desmembramento, a existência de garantias reais, o cronograma físico das obras e serviços a executar e a denominação do empreendimento.

Parágrafo único. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o município empenharse-á em firmar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis visando à padronização nos procedimentos e na documentação relativos à aprovação e ao registro do loteamento.

Art. 17. É proibido divulgar, vender, prometer ou reservar lotes para fins urbanos antes da aprovação e registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO III - DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL 2009 - 2012

Art. 18. Para obter a aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano nas formas de desmembramento e remembramento, o interessado apresentará, mediante requerimento ao órgão municipal competente, pedido acompanhado dos seguintes documentos:

- I. projetos geométricos de desmembramento ou remembramento, em 03 (três) vias de cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico;
- II. prova de domínio dos lotes;
- III. Certidão Negativa de débitos municipais;
- IV. Parecer Técnico expedido pelo Município;
- V. Parecer Técnico expedido pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (no caso de Desmembramento);
- VI. ART firmada por profissional competente.

Parágrafo único. Deverão constar obrigatoriamente dos projetos geométricos aludidos neste artigo os seguintes elementos:

- I. rumos e distâncias das divisas;
- II. área resultante;
- III. área anterior;
- IV. denominação anterior;
- V. denominação atual;
- VI. indicação precisa dos lotes e vias confrontantes;
- VII. indicação precisa das edificações existentes;
- VIII. indicação precisa da localização em relação ao sítio urbano mais próximo, quando tratarse de desmembramento.
- Art. 19. Os projetos de desmembramento e remembramento serão apresentados para aprovação no formato A4, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e preferencialmente nas escalas 1:200 e 1:500.

Parágrafo único. Excepcionalmente, serão admitidos formatos e escalas diferentes dos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 20. De posse de toda a documentação, o município expedirá o ato de aprovação no verso das plantas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, desde que comprovada a exatidão do projeto apresentado e da documentação, descontados os dias gastos para complemento de informação externas ou correção de dados.

CAPÍTULO IV - DAS GARANTIAS

- Art. 21. Para fins de garantia da execução das obras e dos serviços de infra-estrutura urbana exigidos para parcelamento do solo, será constituída, antes de sua aprovação, caução real mediante hipoteca de imóveis situados na respectiva Comarca, carta de fiança bancária ou depósito pecuniário em consignação em conta vinculada ao Município de Adrianópolis, no valor correspondente a 1,2 vez o valor determinado para a execução das obras e dos serviços de infra-estrutura urbana exigidos conforme a presente Lei.
- § 1º. A caução será instrumentalizada por escritura pública e registrada no Registro Imobiliário competente, no ato do registro do loteamento, cujos emolumentos ficarão às expensas do loteador, ou será previamente registrada antes da referida aprovação, quando os imóveis caucionados forem localizados em área fora do loteamento.
- § 2º. Não serão aceitas como caução pelo Município as areas de preservação permanente, assim definidas no Código Florestal.



ADRIANOPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL

- Art. 22. Juntamente com o instrumento de garantia, deverá ser registrado junto com o loteamento o cronograma físico, cujas etapas e prazos, a partir da data de aprovação do loteamento, deverão obedecer à seguinte ordem mínima, no prazo máximo de dois anos:
 - I. no primeiro ano, deverão ser executados os serviços de limpeza, terraplanagem, demarcação de quadras e áreas públicas, abertura de vias, drenagem de águas pluviais, de acordo com o projeto aprovado, execução das guias e sarjetas;
 - II. no segundo ano, deverão ser executados todos os serviços correspondentes à pavimentação asfáltica ou em blocos de concreto, muretas e passeios, arborização das vias, urbanização das praças, execução da rede de abastecimento de água potável e da rede COMPAHCta de energia elétrica, recolhimento aos órgãos competentes do valor dos serviços referentes à iluminação pública, à rede coletora de esgoto sanitário, e aos demais serviços exigidos no ato de aprovação.
- Art. 23. Somente após a conclusão da totalidade dos serviços o município poderá liberar as garantias estabelecidas.

Parágrafo único. Admite-se a liberação parcial, no caso de loteamento a ser executado por setores, somente quando o setor tiver a totalidade dos serviços executados e após a sua aceitação pelo município.

- Art. 24. O município fará intervenção no loteamento, nos termos da legislação federal, sempre que constatar paralisação das obras pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos.
- § 1º. A título de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, o município notificará o loteador, dando-lhe o prazo máximo de trinta dias para retomar as obras.
- § 2º. Verificada a paralisação, conforme os termos do *caput* deste artigo, cumpre ao setor competente atestar, por laudo técnico, o mau desempenho do loteador, solicitando ao superior imediato que sejam dados os encaminhamentos legais visando à intervenção.
- Art. 25. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias sob intervenção sem que tenha sido constatada a possibilidade de o loteador retomar a plena execução do loteamento, o município, mediante licitação, concluirá as obras faltantes e executará, na forma da Lei, as garantias obtidas na constituição da caução, não isentando o loteador de responder por gastos a maior realizados.

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 26. O loteamento será submetido à fiscalização do município e dos órgãos competentes quando da execução das obras e serviços de infra-estrutura urbana.
- § 1º. Deverá ser comunicada, por escrito, ao município e órgãos competentes a data de início de qualquer serviço ou obra de infra-estrutura.
- § 2º. Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviço, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.
- § 3º. A construção e/ou assentamento de equipamentos que não estiverem em conformidade com o projeto aprovado acarretarão o embargo do loteamento, que poderá ser levantado após a demolição e remoção de tudo que tiver sido executado irregularmente.
- § 4º. O descumprimento das exigências contidas no termo de embargo no prazo prescrito implicará a aplicação de multa e interrupção da obra ou serviço.
- § 5º. Os funcionários investidos na função fiscalizadora ou de aprovação poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens ou documentos, desde que se relacionem ao projeto e/ou obra fiscalizada.



ADRIANOPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 27. Qualquer modificação no projeto ou na execução deverá ser submetida à aprovação do Município, a pedido do interessado e acompanhada dos seguintes documentos:

- I. requerimento solicitando a modificação;
- II. memorial descritivo da modificação;
- III. três vias de cópias do projeto de modificação.

TÍTULO III - DOS REQUISITOS TÉCNICOS, URBANÍSTICOS, SANITÁRIOS E AMBIENTAIS

CAPÍTULO I - DOS CONCEITOS GERAIS

- Art. 28. Os projetos de loteamento deverão obedecer às seguintes recomendações urbanísticas:
 - I. respeito ao sítio natural e à hidrografia;
 - II. articulação com o sistema viário principal e definição de hierarquia viária interna;
 - III. distribuição equilibrada de áreas livres, favorecendo as conexões e otimizando sua utilização;
 - IV. criação de sistema de quadras e lotes, favorecendo a centralidade e a criação de vias e locais comunitários;
 - V. distribuição de equipamentos fundamentada na demanda e favorecendo a acessibilidade;
 - VI. qualificação da paisagem, atendendo aos aspectos econômicos e funcionais, sem ignorar os aspectos estéticos, formais e simbólicos;
 - VII. fortalecimento da identidade, mediante a valorização da memória e da criação de lugares e espaços de fácil reconhecimento.
- Art. 29. As áreas de preservação permanente, definidas de acordo com a legislação ambiental federal e estadual em vigor, os grotões e terrenos onde houve exploração mineral e as áreas de deposição de substâncias tóxicas ou nocivas à vida animal e vegetal não serão admitidas para loteamento.

Parágrafo único. Nas áreas citadas neste artigo, não poderão ser construídas edificações públicas ou privadas.

- Art. 30. Nas áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), o parcelamento somente será aprovado mediante cumprimento de exigências específicas dos órgãos municipais competentes, acrescido das demais exigências pertinentes aos loteamentos já mencionadas nesta Lei.
 - Art. 31. Fica o interessado obrigado a ceder ao Município, por escritura pública, as seguintes áreas:
 - I. a área de digo utilizada pelas vias públicas;
 - II. a área necessária às obras de saneamento;
 - III. a área destinada a áreas de lazer e equipamentos comunitários ou de uso institucional determinados pela Prefeitura Municipal por ocasião do pedido de Diretrizes, e que corresponderá a 10% (dez por cento) da área líquida do terreno, deduzidas as áreas de preservação permanente, sendo:
 - a) 7% (sete por cento) da gleba a ser parcelada para espaços livres de uso público;
 - a) 3% (três por cento) da gleba a ser parcelada para implantação de equipamentos comunitários ou de uso institucional.
- § 1°. Nos loteamentos destinados a uso industrial, a área a ser transferida ao domínio do Município, além da destinada a vias de circulação, será de pelo menos 3% (três por cento) da área da gleba, destinada a uso institucional.
- § 2º. Os espaços livres de uso público e as áreas de uso institucidad deverão ter acesso por via oficial de circulação com padrão mínimo de via local, de acordo com a Lei do Sistema Viário.



- § 3°. As áreas para equipamentos comunitários ou de uso institucional deverão respeitar as seguintes condições:
 - I. 50% (cinqüenta por cento) da área deverão ser em terreno único, com declividade inferior a 15% (quinze por cento);
 - II. não serão computadas as esquinas de terrenos em que não possa ser inscrito um círculo de 20m (vinte metros) de diâmetro e as áreas classificadas como de proteção ambiental.
- § 4º. Os canteiros associados a vias de circulação com largura inferior a 2,00m (dois metros e cinquenta centímetros) e os dispositivos de conexão viária com área inferior a 30,00m2 (trinta metros quadrados) serão computados como parte da rede viária e não como áreas livres.
- § 5°. As exigências referentes a áreas livres de uso público e a áreas de uso institucional aplicam-se aos desmembramentos, quando estes tiverem por finalidade abrigar empreendimentos imobiliários, para fins residenciais ou mistos, gerando aumento de densidade populacional não previsto nos parâmetros iniciais do loteamento.

CAPÍTULO II - DAS QUADRAS E DOS LOTES

- Art. 32. As dimensões mínimas dos lotes permitidas nos loteamentos, desmembramentos e fracionamentos são aquelas fixadas na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.
- Art. 33. A maior dimensão das quadras não poderá ser superior a 106m (cento e seis metros), exceto nas quadras com lotes maiores de 15.000m² (quinze mil metros quadrados), lindeiras a rios, nas rodovias, vias expressas e outras barreiras, onde o limite máximo será de 500m (quinhentos metros).

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, poderão ser abertas vias especiais, desde que atendidas as necessidades do sistema viário.

Art. 34. Quando não for possível dar escoamento por gravidade, através de passagem em vias públicas, às águas pluviais ou àquelas das redes de coleta de esgoto sanitário, os lotes situados à jusante deverão ser gravados de servidão pública de passagem para equipamentos urbanos que sirvam aos lotes situados a montante.

Parágrafo único. É proibida a passagem de tubulação de canalização de córregos no interior dos lotes.

Art. 35. Os talvegues deverão ser percorridos por via de circulação para passagem de coletores, exceto quando houver uma solução técnica viável apresentada pelo empreendedor e aceita pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO III - DA REDE VIÁRIA

- Art. 36. As vias dos loteamentos obedecerão à hierarquia definida em Lei específica e às diretrizes expedidas pelo município.
- Art. 37. Qualquer gleba objeto de parcelamento para fins urbanos deverá ter acesso por vias públicas, conectando-a a rede viária urbana, conforme a Lei do Sistema Viário.

Parágrafo único. Os ônus das obras necessárias para construção ou alargamento da via de acesso referidas no caput deste artigo recairão sobre o parcelador interessado ou sobre o município, caso haja possibilidade de uso do critério de compensação.

Art. 38. As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:



PREFEITURA MUNICIPAL

- garantir a continuidade do traçado das vias arteriais e coletoras existentes nas adjacências da gleba, inclusive com as ciclovias ou ciclofaixas, conforme diretrizes da Lei do Sistema Viário e outras expedidas pelo município;
- II. garantir que o percurso entre a testada de qualquer lote e uma via coletora ou arterial, medido pelo eixo das vias de acesso ao lote, não seja superior a 1.000m (mil metros).
- Art. 39. Nas interseções múltiplas ou complexas, assim definidas na Lei do Sistema Viário, deverão ser previstas soluções urbanísticas, com acesso alternativo para os lotes voltados a elas, e o estacionamento e o acesso serão restringidos nestes casos.
- Art. 40. As servidões de passagem que porventura gravem terrenos a parcelar deverão ser consolidadas pelas novas vias públicas.

CAPÍTULO IV - DA INFRA-ESTRUTURA

- Art. 41. São de responsabilidade do loteador a execução e o custeio das obras e as instalações de:
 - I. demarcação dos lotes, das vias, dos terrenos a serem transferidos ao domínio do Município e das áreas não edificáveis;
 - II. abertura das vias de circulação, de acordo com as diretrizes da Lei e respectiva terraplanagem;
 - III. rede de drenagem superficial e profunda de água pluvial e suas conexões com o sistema existente, inclusive do terreno a parcelar;
 - IV. rede de distribuição de água potável e de saneamento básico, de acordo com a Lei de Saneamento Ambiental;
 - V. rede de distribuição COMPAHCta de energia elétrica com iluminação pública;
 - VI. pavimentação asfáltica e meio-fio com sarjeta das vias que fazem continuidade com aquelas classificadas como arteriais e coletoras pela Lei do Sistema Viário ou que são transversais a vias que já possuem pavimentação asfáltica;
 - VII. pavimentação em blocos de concreto das vias consideradas como locais de acordo com a Lei do Sistema Viário;
 - passeios padronizados conforme definição do órgão municipal competente;
 - IX. arborização das vias de circulação e ajardinamento dos espaços livres de uso público e replantio nos fundos de vale.
- Art. 42. Nos loteamentos destinados a programas habitação de interesse social, por iniciativa do poder público municipal, estadual ou federal e com anuência do Conselho de Desenvolvimento Municipal, admitem-se, concomitantemente, a ocupação e a construção das seguintes obras de infra-estrutura:
 - I. rede de água potável;
 - II. rede compacta de energia elétrica e iluminação pública;
 - III. saneamento básico;
 - IV. cascalho compacto com espessura mínima de 0,10m (dez centímetros).
- § 1°. Os lotes resultantes do parcelamento deverão ter frente mínima de 5,00m (cinco metros) e área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) em terrenos com declividade máxima de 30% (trinta por cento), respeitando a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.
- § 2º. As obras complementares exigidas no artigo anterior serão executadas pelo poder público municipal, estadual ou federal no prazo máximo de cinco anos, a contar do início da ocupação.



PREFEITURA MUNICIPAL

- Art. 43. Os taludes resultantes de movimentos de terra deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
 - I. altura máxima de 3,00m (três metros);
 - II. declividade máxima de 45º (quarenta e cinco graus);
 - III. revestimento apropriado para retenção do solo, preferivelmente formado por vegetação, podendo este ser dispensado, a critério do município.
- § 1º. Os taludes poderão ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, mantida a altura máxima, às expensas do loteador e mediante autorização do município.
- § 2º. O proprietário do terreno onde é realizada a movimentação de terra é responsável por qualquer prejuízo que eventualmente ocasione aos terrenos vizinhos, sendo responsável pela adoção, às suas expensas, de medidas de mitigação dos impactos causados, inclusive a construção de obras de contenção, se necessárias.
- § 3º. Deverão ser precedidos de licenciamento ambiental as movimentações de terra maiores de 1.000,00m³ (mil metros cúbicos).
- Art. 44. Em nenhum caso, os movimentos de terra e as obras de arruamento ou instalação de infraestrutura poderão prejudicar o escoamento das águas nas respectivas bacias hidrográficas.

TÍTULO IV - DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS

- Art. 45. Será admitido o parcelamento de glebas ou partes destas, em unidades isoladas entre si, sob forma de Condomínio Horizontal, podendo ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma, sujeita às limitações desta Lei e demais Leis Municipais pertinentes.
- Art. 46. O Condomínio Horizontal deverá estar adequado ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município, e à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, de modo a garantir a integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo único. A implantação de Condomínio Horizontal em gleba não originária de loteamentos urbanos, aprovado pelo município e sujeita às diretrizes de arruamento, deverá atender, preliminarmente, às disposições urbanísticas exigidas para os loteamentos.

- Art. 47. Todos os condomínios horizontais deverão satisfazer as seguintes exigências:
 - I. não poderão interromper nenhuma via prevista na Lei do Sistema Viário;
 - II. será reservada uma área interna, destinada ao uso de recreação dos condôminos, correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) da área total do condomínio horizontal, excluídos deste percentual as vias de circulação interna e área institucional a ser doada ao município;
 - III. serão previstas áreas para o estacionamento de veículos no interior do condomínio, respeitado o disposto no Código de Obras.
 - IV. não poderão prejudicar o acesso público às margens dos rios e canais, não podendo cercá-las para o uso privativo, devendo ser reservada uma faixa de 15,00m (quinze metros) de largura, no mínimo, para servidão pública, por se tratarem de bens públicos, conforme disposto no Artigo 99, do Código Civil;
 - V. os limites externos do condomínio poderão ser vedados por muros, conforme o Código de Obras, não se admitindo a construção de muros divisórios internos;
 - VI. as obras de urbanização interna deverão apresentar, no mínimo:
 - VII. meio-fio e revestimento primário das vias internas;
 - VIII. rede de abastecimento de água interna;
 - IX. redes de distribuição de energia e de iluminação pública;





ADRIANÓPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL

- X. sistema de galerias de água pluviais;
- XI. sistema de tratamento de esgotos e águas servidas;

XII. a doação de área à Prefeitura Municipal, externa aos seus limites e correspondentes a 10% (dez por cento) da área liquida do empreendimento, devendo ser transferida para a Prefeitura Municipal através de escritura pública de doação, averbada no Cartório de Registro de Imóveis e sem qualquer ônus ou encargos paro o Município. A Prefeitura Municipal poderá aceitar, a seu critério, a doação de área situada em qualquer outra parte da área urbana do município, desde que a mesma tenha valor equivalente ao da porcentagem da área liquida de origem;

- XIII. entre 2 (dois) ou mais condomínios horizontais vizinhos, a Prefeitura Municipal poderá exigir a abertura de uma via de circulação, tendo em vista as necessidades do sistema viário Municipal;
- XIV. não poderão conflitar com o interesse de proteção dos aspectos paisagísticos, culturais e arquitetônicos existentes, devidamente fundamentados.
- Art. 48. A área máxima permitida para um loteamento do tipo Condomínio Horizontal deverá ser de 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados).
- Art. 49. Para os Condomínios Horizontais, deverão ser obedecidos os parâmetros de densidade demográfica designados para cada zona na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, considerando que cada habitação unifamiliar deve ser considerada habitada por 4 (quatro) integrantes.
- § 1º. As frações ideais de terrenos de condomínios horizontais aprovadas pelo órgão competente serão consideradas indivisíveis.
- § 2º. A menor fração ideal do terreno corresponderá a uma área nunca inferior a área mínima de lote, definida para a zona onde se situar o condomínio, segundo a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Rural e Urbano.
- § 3º. Os usos adequados e tolerados para o condomínio são aqueles definidos segundo a mesma Lei de que trata este artigo.
- Art. 50. A totalidade das áreas institucionais e de espaços livres a serem doadas para aprovação do Condomínio Horizontal deverá estar localizada fora da área fechada, com acesso público e com testada para as vias públicas.
- Art. 51. É facultado ao Poder Público Municipal fazer permuta das áreas doadas, desde que tenha como finalidade empreendimentos para Habitação de Interesse Social ou equipamentos públicos.
 - Art. 52. Fica vedado o fechamento de vias públicas.
- Art. 53. Ao ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis o projeto de condomínio horizontal, deverá ser especificada a condição de uso da área somente para condomínio horizontal e a proibição da subdivisão da área em lotes individualizados.
- Art. 54. A Prefeitura Municipal não estenderá qualquer serviço público ao interior de condomínio horizontal, sendo estes de responsabilidade exclusiva dos condomínios.
- Art. 55. Cada unidade será tratada como objeto de propriedade exclusiva, assinada por designação especial numérica ou alfabética, para efeito de identificação e discriminação, sobre o qual se erguerá obrigatoriamente edificação correspondente.



ADRIANOPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL

- § 1°. A cada unidade autônoma caberá como parte integrante, inseparável e indivisível, uma fração ideal de terreno e partes comuns, proporcionais à área da unidade do terreno, expressa sob a forma de decimais ou ordinárias.
- § 2º. A individualização se procederá, também, com a descrição em planta das medidas de divisas do terreno, com amarração às referências de nível oficiais existentes, com, pelo menos, uma divisa para o terreno comum, recebendo a denominação de "testada".
- § 3°. Os direitos ao uso das instalações comuns do condomínio também serão tratados como objeto de propriedade exclusiva, com ressalva das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos contratuais adequados, sendo vinculado à unidade habitacional, assim como à fração ideal correspondente.
- § 4º. As instalações comuns do condomínio, de que trata o parágrafo anterior deste Artigo, poderão ser de guarda de veículos, de serviços, de lazer, esportivos e culturais.
 - § 5°. É vedado o desmembramento futuro de parte ou do todo do condomínio.
- § 6°. As dimensões das vias de circulação interna deverão respeitar as diretrizes de arruamento definidas para a Zona Urbana, na Lei do Sistema Viário.
- Art. 56. Os limites do loteamento, objeto deste capítulo, serão definidos por muros, cercas, grades, cercas vivas e/ou edificações, estabelecendo-se os locais de acesso de acordo com as diretrizes estipuladas por Órgão competente da Prefeitura Municipal, e cumpridas as exigências quanto às dimensões das vias de acesso ao logradouro público.
- Art. 57. É atribuição exclusiva dos condôminos a execução e manutenção da infra-estrutura mínima exigida, bem como dos equipamentos, arborização e poda, nas praças, bosques e vias internas do condomínio.

Parágrafo único. Mediante solicitação expressa do condomínio ou, em se constatando abandono ou maus tratos aos jardins e árvores, a Prefeitura Municipal cobrará multa dos responsáveis, podendo tomar para si a manutenção e recuperação das mesmas, o que, para tal, cobrará pelo justo serviço.

TÍTULO V - DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE

CAPÍTULO I - DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

- Art. 58. Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo de logradouro público oficial, dispensam a abertura de corredor de acesso às moradias, as quais contíguas (com parede comum) ou isoladas, não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades.
- Art. 59. As edificações de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:
 - I. a testada de cada unidade terá, no mínimo, 10,00m (dez metros);
 - II. acima de 05 (cinco) unidades, deverá ser reservada área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
 - III. quota mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
 - IV. localização em área isolada, sobre terraços ou no térreo, desde que protegida de ruas e locais de acesso de veículos.

Parágrafo único. As áreas destinadas à recreação, nos termos deste artigo, não serão computadas como área construída e, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

10個の



ADRIANOPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL 2009 - 2012

Art. 60. Para esse tipo de parcelamento, o lote mínimo resultante deverá ser de 200,00m² (duzentos metros quadrados), com exceção das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), onde poderá ser realizado com lotes resultantes de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo único. Os demais parâmetros da Zona em que se encontrar o lote devem ser respeitados.

CAPÍTULO II - DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

- Art. 61. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento, não devendo ultrapassar a 20 (vinte) unidades no total.
- Art. 62. As edificações de residências em série, transversais ao alinhamento predial, sejam elas contíguas ou isoladas, deverão obedecer as seguintes condições:
 - I. a testada do terreno para logradouro público terá, no mínimo, 7,00m (sete metros);
 - II. o acesso se fará por um corredor que terá a largura mínima de:
 - a) 4,00m (quatro metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;
 - b) 6,00m (seis metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso;
 - III. quando houver mais de 05 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser construído bolsão de retorno no final do corredor de acesso, cujo diâmetro deverá ter no mínimo 12,00m (doze metros);
 - IV. acima de 05 (cinco) unidades, deverá ser reservada área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
 - V. quota mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
 - VI. localização em área isolada, sobre terraços ou no térreo, desde que protegida de ruas e locais de acesso de veículos;
 - VII.o terreno permanecerá em propriedade de uma só pessoa ou em condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões mínimas permitidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal;
 - VIII. para cada residência deverá ser garantida fração de terreno privativa de, no mínimo, 200,00m² (duzentos metros quadrados), excluídas as áreas comuns.

Parágrafo único. As áreas destinadas à recreação, nos termos deste artigo, não serão computadas como área construída e, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

TÍTULO VI - DA ACEITAÇÃO

Art. 63. Após a conclusão das obras de infra-estrutura urbana determinadas no ato de aprovação do loteamento, o órgão municipal competente procederá a aceitação definitiva do empreendimento, oficializando as vias e os respectivos zoneamentos.

Parágrafo único. O ato de aceitação poderá ser revogado em caso de Ordem Judicial ou Processo Administrativo, caso sejam comprovadas irregularidades que venham a trazer prejuízo aos cofres públicos.

Art. 64. A aceitação poderá, a critério do município, ser feita em etapas, desde que em cada uma destas a totalidade das obras esteja concluída.



Art. 65. Para efeitos desta Lei, após 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do registro do loteamento, o município procederá à individualização do Imposto Predial e Territorial Urbano com base na certidão do Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser lançadas as demais taxas de serviços públicos.

- Art. 66. Para obtenção da aceitação do loteamento, o loteador, mediante requerimento próprio, deverá solicitar ao município que seja realizada a vistoria final, juntando os seguintes documentos:
 - I. escritura pública de transferência da rede de abastecimento de água potável e da rede de esgotos sanitários, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos;
 - II. laudo técnico de aceitação da pavimentação asfáltica emitido pelo órgão técnico responsável pela fiscalização do serviço;
 - III. comprovante de registro do loteamento;
 - IV. carta de aceitação da rede de energia elétrica e do sistema de iluminação pública, emitida pela concessionária deste serviço público ou documento equivalente;
 - V. documento atestando que a arborização exigida está devidamente plantada e sadia;
 - VI. certidão declaratória de atendimento às exigências dos órgãos ambientais;
 - VII. demais documentos exigíveis por decorrência de obras e serviços especiais.
- Art. 67. Constatada a regularidade da documentação e das obras pela vistoria final, o município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, publicará o decreto de aceitação.

TÍTULO VII - DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

- Art. 68. Para os fins desta Lei, somente profissionais legalmente habilitados e devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes poderão assinar, como responsáveis técnicos, projetos, memoriais, orçamentos, planilhas de cálculo ou quaisquer outros documentos submetidos à apreciação do município.
- § 1º. São considerados profissionais legalmente habilitados aqueles que estejam inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), conforme suas atribuições profissionais.
- § 2º. A responsabilidade civil pelos serviços de projetos, cálculos, topografia, memoriais e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais ou empresas que as construírem.

TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 69. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará, sem prejuízo das medidas previstas na Lei Federal nº 6.766/1979 e posteriores alterações, a aplicação das seguintes sanções:

- I. embargo, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento;
- interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada a irreversibilidade iminente da ocupação;
- III. multa, na forma de penalidade pecuniária, graduável de acordo com a gravidade da infração;
- IV. simples advertência, quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida de imediato.
- § 1º. A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator da intervenção da interdição ou da cassação do alvará de licença para parcelamento.
- § 2º. O embargo, a intervenção ou a interdição serão comunidados ao interessado mediante notificação oficial do Município.



TÍTULO IX - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 70. É de caráter obrigatório ao município tornar pública, mediante publicação escrita, divulgação por radiodifusão e comunicação ao Ministério Público, a existência de parcelamentos irregulares perante esta Lei.

Art. 71. A faixa de domínio das rodovias determina o alinhamento do imóvel com o logradouro.

TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 72. Os processos de parcelamento do solo cujo protocolo do requerimento de aprovação do projeto seja anterior à vigência desta Lei serão analisados e aprovados observando-se as normas da Lei anterior.

Parágrafo único. O alvará de licença, que estiver dentro do prazo de validade de execução e expedido conforme as normas da Lei anterior, terá sua validade garantida, mas não poderá ser renovado.

Art. 73. Os casos omissos nesta Lei serão encaminhados para exame e pronunciamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 74. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, leis e decretos anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro, de 2011

Prefeito Municipal